



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

		ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre	9550
A 1.ª série. . . .	" 85	"	4550
A 2.ª série. . . .	" 65	"	3550
A 3.ª série. . . .	" 55	"	2550

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, accrescido de 501 de sôlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 1:029, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento dos serviços de socorros a náufragos anexo ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:029

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o Regulamento dos Serviços de Socorros a Náufragos, que faz parte integrante dêste decreto e baixa assinado pelos Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças, da Guerra, da Marinha e do Fomento.

Os referidos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 6 de Novembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*João Maria de Almeida Lima*.

Regulamento dos serviços de socorros a náufragos, a que se refere o decreto desta data

CAPÍTULO I

Instituto de Socorros a Náufragos e seus fins

Artigo 1.º O Instituto de Socorros a Náufragos, criado pela carta de lei de 21 de Abril de 1892 e reorganizado pelos decretos de 18 de Junho de 1901 e 25 de Maio de 1911, tem por fim prestar socorros a indivíduos que naufragarem nas costas do continente e ilhas adjacentes, propagar os princípios e processos tendentes a salvar a vida dos navegantes em perigo, estudar as causas dos sinistros marítimos, bem como as medidas a pôr em prática para lhes restringir o número.

Art. 2.º Para cumprir os seus fins:

1.º Comunicará com as associações marítimas instituídas no país que tenham estabelecido nos seus estatutos o dever de prestar socorros a náufragos e auxiliará êssas associações por todos os meios que julgar convenientes;

2.º Manterá os postos de socorros a náufragos existentes, introduzindo-lhes as modificações necessárias e estabelecerá novos postos à medida que os recursos do Instituto o permitam;

3.º Examinará as questões relativas à segurança dos

navegantes, estabelecendo, de acôrdo com as autoridades competentes, sinais, luzes, bóias, balizas ou quaisquer outras marcas, para assinalar pontos perigosos para a navegação ou entradas de barras, fiamentos, etc., que lhe sejam convenientes;

4.º Promoverá por todos os meios ao seu alcance que todos os navios nacionais de alto bordo não saiam dos portos sem que se achem providos com aparelhos de salvação e embarcações próprias para uso da sua tripulação e passageiros, em caso de naufrágio, e segundo o decreto de 25 de Maio de 1912;

5.º Procederá a experiências de quaisquer aparelhos de salvação, quer individuais, quer colectivos, que julgar convenientes, podendo auxiliar a sua construção ou manufatura;

6.º Proporá a concessão de medalhas e diplomas às pessoas que se distinguirem por actos de coragem e dedicação nos naufrágios ou por serviços eminentes prestados ao Instituto e concederá recompensas pecuniárias nas circunstâncias previstas neste regulamento;

7.º Concederá subsídios temporários ou pensões às famílias dos indivíduos que morrerem ou se inutilizarem no serviço de socorros a náufragos.

8.º Concederá subsídios eventuais quando entender e segundo as circunstâncias de vida em que se encontrarem, aos náufragos ou às pessoas de família de que fôsem o único amparo, quando tiverem sido vítimas de naufrágio.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 3.º A direcção e administração do Instituto de Socorros a Náufragos é confiada a uma comissão central, com sede em Lisboa, a comissões departamentais no Pôrto, Faro, Funchal e Angra do Heroísmo e a comissões locais nos outros pontos do continente e ilhas adjacentes.

Art. 4.º A Comissão Central de Lisboa é assim constituída:

Ministro da Marinha, presidente.

Director Geral da Marinha, vice-presidente.

Presidente da Câmara Municipal de Lisboa.

Presidente da Associação Comercial.

Chefe do Departamento Marítimo do Centro.

Director dos Serviços Fluviais e Marítimos (3.ª Direcção).

Inspector do Serviço de Socorros a Náufragos, secretário.

E vinte vogais efectivos.

Art. 5.º No Pôrto, Faro, Funchal e Angra do Heroísmo, as comissões departamentais são constituídas:

a) No Pôrto:

Governador Civil, presidente.

Presidente da Câmara Municipal.

Presidente da Associação Comercial.

Chefe do Departamento Marítimo do Norte.

Director dos Serviços Fluviais e Marítimos (1.^a Direcção).

O adjunto mais graduado do Chefe do Departamento Marítimo, secretário.

E quinze vogais efectivos.

b) Em Faro:

Governador Civil, presidente.

Presidente da Câmara Municipal.

Presidente da Associação Comercial e Industrial.

Chefe do Departamento Marítimo do Sul.

O adjunto mais graduado do Chefe do Departamento Marítimo, secretário.

Chefe da Secção Hidráulica.

E quinze vogais efectivos.

c) No Funchal e em Angra do Heroísmo as comissões são constituídas:

Governador Civil, presidente.

Presidente da Associação Comercial.

Presidente da Junta Geral do Distrito.

Capitão do porto.

E sete vogais efectivos.

Art. 6.^o As comissões locais são compostas pelo menos de três membros.

§ único. Um dos membros desempenhará o cargo de presidente, outro o de secretário e o terceiro o de tesoureiro.

Art. 7.^o As comissões locais que tenham de ser organizadas para tomar posse duma nova estação de socorro serão de nomeação da comissão central depois de colhidas as informações que julgar convenientes.

Art. 8.^o A comissão central, as departamentais e as locais, cujo número de membros for superior a três, podem delegar os seus poderes em comissões executivas compostas como se segue:

a) Comissão Executiva Central:

Membros efectivos:

Presidente, eleito nos termos do n.^o 24 do artigo 49.^o
Secretário e tesoureiro, os da comissão central.

Suplentes:

Presidente e tesoureiro, eleitos nos termos do n.^o 24 do artigo 49.^o

Secretário, o chefe da repartição do Instituto.

b) Comissões executivas departamentais do Porto e Faro:

Membros efectivos:

Presidente, o chefe do Departamento Marítimo.
Tesoureiro e secretário, os da comissão.

Suplentes:

Presidente, secretário e tesoureiro, eleitos nos termos do n.^o 10 do artigo 50.^o

c) Comissões executivas departamentais do Funchal e Angra do Heroísmo:

Membros efectivos:

Presidente, o capitão do porto.
Tesoureiro e secretário, os da comissão.

Suplentes:

Presidente, tesoureiro e secretário, eleitos nos termos do n.^o 10.^o do artigo 50.^o

d) Comissões executivas das comissões locais quando tenham mais de três membros:

Membros efectivos:

Presidente, o capitão do porto ou delegado marítimo.
Tesoureiro e secretário, os da comissão.

Suplentes:

Presidente, secretário e tesoureiro, eleitos nos termos do n.^o 21.^o do artigo 51.^o

Art. 9.^o A comissão central poderá modificar a constituição das comissões locais alterando o número dos seus membros quando o julgar conveniente.

Art. 10.^o Nas localidades onde se não puder organizar uma comissão, a comissão central poderá nomear delegados do Instituto a cargo de quem ficará o material e mais serviço.

Art. 11.^o As comissões departamentais e locais exercem a sua jurisdição nas mesmas localidades e áreas que estão sujeitas à jurisdição das capitânias dos portos e delegações marítimas.

Art. 12.^o Os capitães dos portos e os delegados marítimos são vogais natos das comissões que se organizarem nas localidades onde exercem os seus cargos.

CAPÍTULO III

Dos sócios

Art. 13.^o Há quatro categorias de sócios: honorários, benfeitores, doadores e subscritores.

a) Honorários—São os que prestarem um relevante serviço ao Instituto, quer pecuniariamente quer por outra qualquer forma e que por proposta da comissão central assim forem classificados pela assemblea geral;

b) Benfeitores—São os que tenham dado ao Instituto subsídio pecuniário superior a 100\$, por uma só vez, ou superior a 150\$, embora parcelado durante dois anos, e ainda os comandantes ou mestres de navios que, num prazo de cinco anos, tenham entregue quantia igual ou superior a 500\$, produto de benefícios, festas ou subscrições que promoveram a favor do Instituto;

c) Doadores—São aqueles que derem ao Instituto de 50\$ a 100\$ por uma só vez, ou os que, por sua iniciativa particular, propuserem mais de vinte e cinco sócios, no espaço de um ano;

d) Subscritores—São os que além da jóia de 1\$ paguem cotas mensais à sua escolha no acto da inscrição, sendo a cota mínima \$10.

§ 1.^o Todos os sócios recebem um diploma do qual consta o seu título.

§ 2.^o Os sócios honorários, benfeitores e doadores são isentos do pagamento de cotas.

§ 3.^o As senhoras e as colectividades podem entrar em qualquer classe de sócios.

Art. 14.^o Os sócios subscritores podem remir-se nos termos das alíneas a) dos n.^{os} 1.^{os} dos artigos 24.^o e 25.^o e do artigo 26.^o

Art. 15.^o No relatório anual do Instituto será publicada a lista dos sócios, qualquer que seja a sua categoria, com as quantias por eles subscritas ou listas em que conste as alterações ocorridas durante o ano a que se refira o relatório.

CAPÍTULO IV

Recompensas e distintivos

Art. 16.^o Os actos de salvação marítima e de socorros a naufragos serão recompensados por meio dum diploma, que será entregue a quem os praticar.

Este diploma será acompanhado duma medalha de ouro, de prata ou de cobre, do modelo anexo a este regulamento, tendo na face um barco salva-vidas correndo em socorro dum navio que se afunda, circundado da legenda I. S. N., coragem, abnegação e humanidade.

§ único. A medalha será suspensa duma fita vermelha com orlas verde escuro de 0^m,005, na largura total de 0^m,03, e é usada do lado direito do peito.

Art. 17.^o Tem direito à medalha de ouro os indivíduos que prestarem um relevantíssimo serviço à salvação marítima, assim classificado pela assemblea geral da Comissão Central, sobre proposta da Comissão Executiva Central.

Art. 18.^o Tem direito à medalha de prata todos os indivíduos que prestarem um relevante serviço na salvação de naufragos, com risco da própria vida.

§ único. A concessão por três vezes da medalha de prata dá direito à medalha de ouro por substituição.

Os agraciados nestas circunstâncias entregarão ao Instituto as três medalhas que possuírem.

Art. 19.º Tem direito à medalha de cobre todos os indivíduos que prestarem um serviço importante na salvação de naufragos.

§ único. A concessão por três vezes da medalha de cobre dá direito à medalha de prata por substituição.

Os agraciados nestas circunstâncias entregarão ao Instituto as três medalhas que possuírem.

Art. 20.º Os serviços de salvação inferiores àqueles a que compete a medalha de cobre são recompensados com diplomas de louvor, prémios pecuniários e officios de louvor.

Art. 21.º Os diplomas que são acompanhados de medalhas são concedidos por decretos e os diplomas de louvor por portaria.

§ 1.º Os prémios pecuniários ou outros são concedidos, e os officios de louvor expedidos pela Comissão Executiva Central ou por sua delegação, pelas comissões locais e tanto quanto possível imediatamente ao acto praticado.

Art. 31.º Nonhuma das medalhas ou diplomas de que tratam os artigos anteriores será concedida sem consulta favorável da Comissão Executiva Central, depois de devidamente informada pelas comissões respectivas das localidades em que houver sido praticado o serviço que se pretende recompensar.

Art. 23.º Os serviços de filantropia e caridade prestados por indivíduos ou colectividades serão recompensados por meio de diplomas que lhes serão entregues acompanhados duma medalha do modelo anexo a este regulamento, de prata ou de cobre, tendo na face a legenda I. S. N., no centro a palavra «Spec» e no verso a categoria do sócio.

§ único. Esta medalha usa-se do lado direito do peito, suspensa duma fita verde escuro com orlas vermelhas de 0^m,005 e na largura total de 0^m,03.

Art. 24.º Tem direito à medalha de prata:

1.º Os sócios honorários, os benfeitores, os subscritores com vinte e cinco anos consecutivos de sócio e os sócios remidos.

a) Considera-se remido o sócio que pagar por uma só vez vinte e cinco anos de cota mínima de \$20, não se levando em conta o tempo que até o pedido de remissão tenha sido sócio.

2.º Os indivíduos que prestarem serviço nas comissões executivas, como membros efectivos durante dez anos consecutivos, caso a não possuam já pelo n.º 1.º deste artigo.

Art. 25.º Tem direito à medalha de cobre:

1.º Os sócios doadores, ou subscritores com dez anos consecutivos de sócio e os sócios remidos.

a) Considera-se remido o sócio que pagar por uma só vez quinze anos de cota subscrita, não se levando em conta o tempo que até o pedido de remissão tenha sido sócio.

2.º Os indivíduos que prestarem serviço nas comissões executivas como membros efectivos durante cinco anos consecutivos, caso a não possuam já pelo n.º 1.º deste artigo.

Art. 26.º O sócio remido com a medalha de cobre pode substituí-la pela medalha de prata pagando a diferença da importância da remissão duma para outra medalha.

Art. 27.º O chefe da repartição e o ajudante da Inspeção são considerados como fazendo parte da Comissão Executiva para os effeitos do n.º 2.º dos artigos 24.º e 25.º

Art. 28.º Nenhum cargo do serviço do Instituto de Socorros a Naufragos pode ser desempenhado por indivíduo que não seja sócio, excepto aquele que o exercer por direito da sua situação official.

Art. 29.º O diploma que é acompanhado com a meda-

lha de filantropia e caridade é concedido por portaria sob proposta da Comissão Executiva Central.

Art. 30.º Não é permido o uso accumulativo de medalhas de filantropia e caridade de cobre ou de prata, ou de cobre e de prata quaisquer que sejam os serviços que a elas correspondam.

§ 1.º Quando haja mais dum serviço a recompensar da categoria correspondente à medalha de cobre ou de prata, será o número dêsse serviço indicado na fivela, pelo competente algarismo.

§ 2.º Se um sócio subscritor ou remido prestar um serviço a que corresponda a medalha de cobre de doador, só poderá usar esta.

§ 3.º Se um sócio subscritor ou remido prestar um serviço a que corresponda a medalha de prata de benfeitor ou de honorário só poderá usar a medalha correspondente ao serviço mais classificado e assim o serviço do sócio honorário prefere ao de benfeitor e este ao de subscritor.

§ 4.º Os serviços prestados durante cinco ou dez anos consecutivos nas comissões executivas preferem ao serviço de sócio subscritor ou remido.

§ 5.º Todos os serviços a que corresponde a medalha de prata preferem aos que são recompensados com a medalha de cobre.

Art. 31.º As medalhas que sejam conferidas por serviços de salvação serão fornecidas pelo Instituto e oferecidas a expensas d'este.

§ único. As medalhas e distintivos que não sejam conferidas por serviços de salvação, serão fornecidas pelo Instituto e a expensas dos agraciados.

Art. 32.º Qualquer pessoa que ofereça ao Instituto um barco salva-vidas ou o seu valor terá o direito de dar ao barco o nome que lhe aprouver.

Art. 33.º O distintivo de sócio é uma pequena âncora esmaltada em vermelho tendo sobrepostas as letras S. S. N. esmaltadas em azul e usa-se na lapela do lado direito, segundo o modelo anexo.

Art. 34.º O Instituto usará como distintivo em todas as suas estações e barcos, uma bandeira rectangular de filele vermelho com a legenda «Socorros a Naufragos» em letras vermelhas sobre uma faixa branca, em diagonal do canto inferior da tralha ao canto superior oposto.

CAPÍTULO V

Das assembleas gerais

Art. 35.º A assemblea geral do Instituto de Socorros a Naufragos reúne em Lisboa, uma vez em cada ano, nunca antes de 1 de Abril, fazendo parte dela todos os sócios qualquer que seja a sua qualidade e comissão em que se achem inscritos, bem como os delegados de todas as comissões departamentais e locais, para esse fim nomeados.

Art. 36.º Além da reunião anual da assemblea geral ordinária, haverá todas as reuniões extraordinárias que o presidente do Instituto designar ou sejam podidas pela Comissão Central.

Art. 37.º As assembleas ordinárias e extraordinárias consideram-se legalmente constituidas e deliberam com qualquer numero de sócios.

Art. 38.º É presidente da mesa da assemblea geral o Ministro da Marinha e vice-presidente o vice-presidente da Comissão Central.

§ único. Fazem parte da mesa da assemblea geral o presidente da Comissão Executiva Central e o secretário da mesma comissão que é o secretário da mesa.

Art. 39.º As reuniões das assembleas gerais do Instituto terão lugar na Sala do Risco do Arsenal da Marinha, ou no local para esse fim designado, ficando no primeiro caso a cargo do director da Escola Naval tomar as necessárias providências para que esta disposição re-

gulamentar possa cumprir-se, e no segundo a cargo do secretário da Comissão Executiva Central entender-se com as autoridades competentes.

§ único. A secretaria do Instituto incumbe a expedição de convites convocatórios, quer pela imprensa diária quer de qualquer outra forma, para as reuniões das assembleas gerais, dizendo dia, hora e local em que devem ter lugar, pelo menos com oito dias de antecedência.

Art. 40.º Na assemblea geral ordinária do Instituto, o secretário lerá o relatório anual, que será pôsto à aprovação, bem como as contas de receita e despesa que compreenderão as que dizem respeito a todas as comissões departamentais e locais, e proceder-se há à eleição dos vogais que fazem parte da Comissão Central.

§ único. A mesma assemblea geral ordinária será presente o relatório da gerência do fundo especial destinado a socorrer as famílias das vítimas do temporal de 27 de Fevereiro de 1892, até a sua extinção.

Art. 41.º Na assemblea geral ordinária o presidente fará entrega das medalhas e diplomas aos agraciados que se acharem presentes.

Art. 42.º Os sócios inscritos nas sedes das comissões departamentais e locais constituir-se hão em assemblea geral ordinária uma vez em cada ano antes do dia 1.º de Março, em local, dia e hora que fôr designado pelos respectivos presidentes.

Além desta reunião ordinária haverá todas as extraordinárias, que forem indicadas pelos presidentes.

Art. 43.º A apreciação e aprovação da assemblea geral ordinária das referidas comissões será sujeito o relatório e contas da gerência do ano findo.

Art. 44.º A mesa da assemblea geral das comissões departamentais é constituída pelo presidente da comissão que é o presidente da mesa, e pelo presidente e secretário da comissão executiva.

Art. 45.º A mesa da assemblea geral das comissões locais é constituída pelo presidente da comissão que é o presidente da mesa, pelo secretário da comissão que é o primeiro secretário, sendo o segundo secretário o secretário suplente.

Art. 46.º As assembleas gerais ordinárias e extraordinárias das comissões departamentais e locais acham-se legalmente constituídas e deliberam com qualquer número de sócios.

§ único. Os convites convocatórios serão feitos pela imprensa diária ou por outro qualquer meio com oito dias de antecedência.

Art. 47.º Nas assembleas gerais ordinárias das comissões departamentais serão eleitos os vogais que este regulamento determina para cada uma dessas comissões.

§ único. É permitida a reeleição em todos os cargos das comissões.

Art. 48.º As assembleas departamentais e locais deverão reunir-se, em tempo oportuno, para proceder à distribuição solene das recompensas honoríficas aos agraciados, que não tenham podido assistir à assemblea geral do Instituto.

CAPÍTULO VI

Atribuições das comissões

Art. 49.º Compete à Comissão Central:

1.º A direcção superior do Instituto de Socorros a Náufragos;

2.º Administrar e superintender na administração dos fundos provenientes das verbas designadas no decreto de 25 de Maio de 1911;

3.º Decidir sobre os orçamentos e julgar as contas das comissões departamentais e locais;

4.º Decidir em última instância as contendas entre as comissões departamentais e locais;

5.º Propor ao Governo todas as providências essenciais ao melhoramento do serviço de socorros a náufragos;

6.º Corresponder-se com todas as autoridades e quaisquer pessoas, tanto nacionais como estrangeiras sobre o assunto principal do seu objectivo ou quaisquer outros que com elle se relacionem;

7.º Exercer as atribuições de comissão departamental na área do Departamento Marítimo do Centro;

8.º Aprovar os contratos para a aquisição de material de socorros a náufragos feitos pelas comissões departamentais e locais;

9.º Aprovar os quadros de empregados permanentes destinados ao serviço de socorros a náufragos propostos pelas comissões departamentais e locais;

10.º Fixar quaisquer gratificações ou percentagens que julgar convenientes para o serviço aos individuos encarregados do serviço de escrituração ou de cobranças nas comissões departamentais e locais;

11.º Promover espectáculos e diversões públicas na capital em beneficio do Instituto;

12.º Entabolar relações com as associações similares do estrangeiro fazendo troca de relatórios e noticias;

13.º Publicar pela imprensa periódica as noticias que puder recolher de naufrágios, sua importância, condições e meios para os prevenir ou remediar;

14.º Manter um registo de todos os sócios do Instituto e respectiva escrituração;

15.º Dar às comissões departamentais e locais todas as informações e esclarecimentos assim técnicos como de qualquer outra espécie que lhe sejam por aquelas solicitados;

16.º Promover as justas recompensas a todos os que se distinguirem no serviço de socorros a náufragos e indicar todos os funcionários que por seu desleixo contribuem para que haja qualquer falta ou incúria naquele serviço;

17.º Conservar-se em relações constantes com os observatórios meteorológicos e transmitir pelo telégrafo as informações que entender aproveitáveis acerca do tempo provável e das cautelas aconselháveis;

18.º Consultar sobre todos os assuntos de socorros a náufragos que pelo Governo forem confiados à sua apreciação e estudo;

19.º Exercer todos os meios de propaganda a favor da manutenção e progresso do fundo de socorros a náufragos;

20.º Fiscalizar a escrituração do fundo de socorros a náufragos, tanto na parte arrecadada como na despendida pelas comissões departamentais e locais;

21.º Promover a aquisição de modelos das diversas espécies do material de salvação para constituir com elles uma secção de exposição permanente na sede do Instituto ou em local apropriado, estabelecendo um prémio para os inventores portugueses de aparelhos de salvação novos ou quaisquer aperfeiçoamentos nos antigos que sejam julgados de valor efectivo e pratico;

22.º Conceder os subsídios eventuais ou pensões a que se refere o artigo 95.º e n.ºs 7.º e 8.º do artigo 2.º, consoante os recursos pecuniários do Instituto.

§ único. Os subsídios eventuais a que se refere o n.º 8.º do artigo 2.º não podem ser concedidos por mais de um ano, a não ser em circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas. Tendo em consideração que tais subsídios visam principalmente a acudir às primeiras necessidades de alimentação e manutenção.

23.º Conferir quando entender um prémio pecuniário à primeira embarcação de vapor que chegar ao local dalgum sinistro em qualquer ponto da costa e em conformidade com as circunstâncias em que tiver sido prestado o socorro;

24.º Proceder em cada ano à eleição de presidente da sua comissão executiva, do tesoureiro da Comissão Central, bem como dum suplente para cada um destes cargos.

a) Estas eleições devem ser feitas numa reunião da Comissão Central, que se efectuará dentro do período de oito dias, decorridos depois de se ter realizado a assembleia geral do Instituto.

25.º Designar, ouvidas as comissões e inspector do Serviço de Socorros a Náfragos, os lugares em que devem instalar-se as comissões locais;

26.º Nomear qualquer dos membros duma comissão local sob proposta desta, quando assim fôr julgado conveniente;

27.º Requisitar passageiros por via terrestre para repatriamento de náfragos ou para pessoal da respectiva repartição quando fôr ao serviço;

28.º Fazer representar o Instituto em quaisquer congressos de salvação marítima nacionais ou estrangeiros.

Art. 50.º Compete às comissões departamentais:

1.º Decidir em primeira instância as contendas entre as comissões locais sobre assuntos respeitantes ao serviço de socorros a náfragos;

2.º Exercer as atribuições de comissão local na sede do departamento;

3.º Propor à Comissão Central todas as providências essenciais ao melhoramento do serviço de socorros a náfragos;

4.º Promover espectáculos e diversões públicas em benefício do Instituto;

5.º Publicar pela imprensa periódica as notícias que puder colher de naufrágios, sua importância, condições e meios empregados para os prevenir ou remediar;

6.º Promover as justas recompensas e todos os indivíduos que se distinguirem no serviço de socorros a náfragos e indicar todos os funcionários que por seu desleixo contribuam para que haja qualquer falta ou incúria naquele serviço.

7.º Propor à Comissão Central um prémio pecuniário à embarcação do vapor que chegar em primeiro lugar ao local dalgum sinistro ocorrido dentro da sua área;

8.º Conservar-se em relações constantes com os observatórios meteorológicos e transmitir as informações que entender aproveitáveis acerca do tempo provável e das cautelas aconselháveis;

9.º Exercer todos os meios de propaganda a favor da manutenção e do progresso do fundo de socorros a náfragos;

10.º Proceder dentro do período de oito dias decorridos depois de se ter realizado a assembleia geral do Instituto à eleição do tesoureiro efectivo, dos suplentes para os cargos de presidente, tesoureiro e secretário da Comissão Executiva, relativamente às comissões do Porto e de Faro e nas do Funchal e Angra do Heroísmo proceder dentro do período de trinta dias à eleição dos mesmos membros e do secretário efectivo;

11.º Elaborar o relatório anual que será enviado à Comissão Central.

Art. 51.º Compete às comissões locais:

1.º Administrar as receitas e fiscalizar as despesas com o material e pessoal de socorros a náfragos;

2.º Formular orçamentos fazendo-os julgar pela Comissão Central;

3.º Propor à Comissão Central todos os melhoramentos a introduzir no serviço de socorros a náfragos;

4.º Contratar o material para o serviço a seu cargo sujeitando esses contratos à aprovação da Comissão Central;

5.º Propor à Comissão Central o quadro permanente de empregados que terão de ter em serviço;

6.º Promover na localidade espectáculos e diversões em benefício do Instituto;

7.º Auxiliar o capitão do porto e mais autoridades locais no sentido de evitar que vão para o mar os pescadores em ocasião de mau tempo provável, cabendo esta incumbência especialmente ao marítimo presidente de ir-

mandade ou compromisso marítimo, se fizer parte da comissão, ou a qualquer indivíduo estranho à comissão que quizer encarregar-se deste serviço e que seja homem respeitado no lugar como profissional de reconhecida competência e de provada coragem marítima;

8.º Fazer propaganda na área da sua jurisdição a favor da idea do Instituto e de tudo quanto possa interessar ao serviço de socorros a náfragos;

9.º Propor à Comissão Central recompensas honoríficas e prémios pecuniários para os indivíduos que se distinguirem no serviço de socorros a náfragos, e informar sobre as condições de vida em que se encontrem as famílias a quem podem ser conferidas as pensões a que se refere o artigo 95.º, e subsídios eventuais a que se refere o n.º 8.º do artigo 2.º;

10.º Avisar a comissão departamental de todas as faltas de que tenha conhecimento cometidas pelos faroleiros de que possa depender qualquer transtorno no funcionamento de faróis;

11.º Consultar e dar parecer sobre todos os assuntos do serviço a seu cargo que pela Comissão Central ou departamental forem submetidos ao seu exame;

12.º Promover exercícios do pessoal e cuidar da sua educação profissional, fiscalizando que o material se conserve sempre em perfeito estado;

13.º Dar todas as providências em caso de sinistro e acolher os náfragos, applicando, no seu salvamento, todos os esforços e diligências compatíveis com os recursos da localidade;

14.º Providenciar nos primeiros momentos em caso de naufrágio, de forma que em caso de morte de chefes de famílias ou sua inutilização temporária, as pessoas dependentes daqueles sofram o menos possível das consequências imediatas da sua falta;

15.º Relatar as circunstâncias do sinistro, propor os meios de minorar as consequências indicando os socorros prestados e o seu alcance;

16.º Promover a recepção de todas as quantias designadas no decreto de 25 de Maio de 1911 e que constituem as suas receitas;

17.º Constituir-se em comissão de vigilância sobre todos os actos e factos que interessem o serviço a seu cargo;

18.º Fazer propaganda, por meio da imprensa local e por outros quaisquer meios, acerca dos socorros mais adequados a prestar imediatamente a quaisquer indivíduos, que se encontrem sem meios de continuar a sua vida de pescadores ou quaisquer marítimos em geral, promovendo a sua admissão noutras companhias e diligenciando obter trabalho aos que por perda de barcos ou rédes ficaram sem meios de angariarem a sustentação das suas famílias.

19.º Praticar em geral quaisquer actos que julguem conducentes ao melhor aproveitamento de todos os meios e recursos locais com que possam melhorar as condições do serviço que lhes incumbe dirigir e fiscalizar;

20.º Manter um registo de sócios do Instituto domiciliados na sua área e satisfazer a todos os preceitos de escripturação que lhes forem determinados neste regulamento e em instruções da comissão central.

21.º Proceder em cada ano à eleição do presidente da comissão executiva, quando o capitão do porto não fôr official da armada ou delegado marítimo, do suplente para este cargo, do tesoureiro e secretário da comissão local e dos suplentes para cada um destes cargos.

22.º Inscrever os indivíduos que desejarem ser sócios debaixo do número da ordem que pela secretaria do Instituto lhe fôr indicado;

23.º Comunicar à comissão central a data em que qualquer sócio deixar de o ser, o qual, o motivo e estado de contas;

24.º Propor à comissão central os mancebos que de-

jarem ser tripulantes dos barcos salva-vidas e também quando algum tripulante deixar de o ser, participando a data e o motivo à comissão central, à capitania do porto e ao secretário da Comissão do Recenseamento Militar.

25.º Dar à capitania do porto os precisos esclarecimentos, para o cumprimento do determinado no artigo 173.º do regulamento da lei do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, e do disposto no artigo 79.º d'este regulamento.

26.º Encaminhar com toda a solicitude os padrões o tripulantes dos barcos salva-vidas, para que eles não deixem por ignorância ou incúria de aproveitar as vantagens do artigo 172.º do regulamento da lei do recrutamento;

27.º Transferir para o cofre da comissão central, segundo as instruções que desta receber, as importâncias do material, quer de salvação quer doutra natureza, que dela tenham recebido, ou para outra comissão qualquer verba que a comissão central entender necessária.

28.º Enviar à comissão central os esclarecimentos necessários para o cumprimento do disposto no artigo 107.º do presente regulamento;

29.º Elaborar o relatório anual que será enviado à comissão central;

30.º Eleger dentro do período de trinta dias, depois de realizada a assemblea geral do Instituto, os membros da comissão executiva, quando a comissão local fôr composta de mais de três membros.

Art. 52.º Cada uma das comissões central, departamentais e locais terá um cofre especial entregue ao tesoureiro respectivo.

Art. 53.º Todos os fundos que não forem considerados permanentes serão, logo que seja aprovado o orçamento anual, depositados na Caixa Geral de Depósitos à ordem do tesoureiro da respectiva comissão.

Art. 54.º Nenhuma despesa se fará sem que esteja mencionada no respectivo orçamento e seja autorizada pela comissão, com o visto do presidente ou pelo secretário em nome da comissão executiva.

Art. 55.º As comissões executivas reúnem em sessão, sempre que o julgarem necessário, lavrando-se actas das suas decisões.

CAPÍTULO VII

Da Inspeção

Art. 56.º Ao inspector secretário do serviço de socorros a naufragos, oficial superior da armada, compete:

1.º Como secretário da assemblea geral e das comissões central e executiva do Instituto convocar as assembleas gerais do Instituto e da comissão central;

2.º Lavrar as actas destas reuniões e dar cumprimento às deliberações tomadas;

3.º Elaborar o relatório anual da gerência do Instituto bem como as contas gerais de receita e despesa referidas no ano civil anterior, que será presente à assemblea geral ordinária do Instituto. O relatório será impresso dando-se-lhe a máxima publicidade.

4.º Fazer publicar anualmente no *Diário do Governo* as contas de receita e despesa do Instituto;

5.º Resolver todas as questões do expediente e convocar as reuniões da comissão executiva, quando seja necessário tomar uma deliberação cuja responsabilidade não queira assumir.

6.º Superintender sobre o serviço da repartição, vigiando que sejam cumpridas as disposições regulamentares;

7.º Assinar a correspondência expedida pelas comissões central e executiva.

Art. 57.º Como inspector compete-lhe:

1.º Inspeccionar, pelo menos uma vez por ano, o material das estações e postos de socorros a naufragos;

2.º Assistir aos exercícios do pessoal, comunicando com a necessária antecedência, aos presidentes das comissões, a sua chegada à localidade, se assim o julgar conveniente;

3.º Informar o Governo sobre o resultado da sua inspecção, quando o julgue necessário, e comunicar à comissão central a sua opinião sobre qualquer assunto do serviço de socorros a naufragos que julgue conveniente;

4.º Dar conhecimento ao Governo de qualquer ocorrência que deva ser submetida à sua apreciação;

5.º Cumprir as ordens que receba do Ministério da Marinha sobre assuntos que interessem ao serviço que lhe está cometido;

6.º Representar o Instituto nos congressos de salvação marítima internacionais.

§ 1.º A Inspeção de Socorros a Naufragos é, para os efeitos de expediente, considerada como dependência da Direcção Geral da Marinha.

§ 2.º O inspector, quando vá em serviço de inspecção às estações e postos de socorros a naufragos, terá passagens pelo cofre do Ministério da Marinha e receberá subsídio de embarque como comandante, considerado em serviço permanente nos portos do continente.

CAPÍTULO VIII

Contabilidade

Art. 58.º A escrituração do Instituto será a mais simples possível e em harmonia com os modelos anexos a este regulamento e pelos que de futuro vierem a ser determinados pela comissão central.

Art. 59.º Haverá um livro caixa (modelo 3) onde com clareza serão lançadas dia a dia as receitas e as despesas, indicando-se as datas, a proveniência e a aplicação, de forma a compreender se de pronto a proveniência da receita e o capítulo e artigo do orçamento que autorizam a despesa.

Art. 60.º A conta do livro caixa será encerrada no fim de cada trimestre e dela se extrairá uma cópia (modelo 4) que será enviada à secretaria do Instituto na época indicada no mapa.

Art. 61.º Cada comissão elaborará anualmente um orçamento ordinário de previsão de receita e despesa (modelo 5). No caso de despesa não prevista formulará orçamento suplementar que sujeitará a aprovação competente.

Art. 62.º O orçamento para cada ano deve ser enviado em duplicado à comissão central até o dia 31 de Outubro do ano antecedente àquele a que se referir.

§ único. O duplicado depois de aprovado, será devolvido à comissão que o elaborou, onde ficará arquivado.

Art. 63.º As jóias e cotas de sócios das comissões serão escrituradas em livros do modelo 6.

Art. 64.º A comissão central terá um livro doutro modelo para o registo geral dos sócios do Instituto e estado respectivo de contas.

Art. 65.º As comissões enviarão em duplicado anualmente, até 31 de Janeiro, à comissão central, relações do estado de contas dos sócios domiciliados na sua área (modelo 7).

§ único. Os duplicados depois de conferidos e visados pelo secretário da comissão central serão devolvidos às comissões que os arquivarão.

Art. 66.º A comissão central elaborará, logo que tenha os dados necessários, um mapa geral de receita e despesa de cada ano e fá-lo há publicar no *Diário do Governo*.

CAPÍTULO IX

Correspondência

Art. 67.º A correspondência será em forma de notas (modelo 1) em papel almasso pautado, tendo na parte su-

perior «Instituto de Socorros a Náufragos» e na margem, por baixo do carimbo especial, «Comissão de . . .».

§ único. Cada nota não tratará mais dum assunto.

Art. 68.º As condições locais correspondem-se directamente com as autoridades locais; com as comissões departamentais na área das quais estiverem e com a comissão central.

Art. 69.º As comissões departamentais correspondem-se com as autoridades e com as comissões locais na sua área e com a comissão central.

Art. 70.º A comissão central corresponde-se com todas as autoridades e quaisquer pessoas, assim nacionais como estrangeiras, sobre o assunto principal do seu objectivo ou quaisquer outros que com elle se relacionem.

Art. 71.º A correspondência do Instituto de Socorros a Náufragos será dentro do país e seus domínios considerada correspondência oficial, e para isso será sobrescrita, tendo sempre na parte superior do sobrescrito as seguintes palavras: «Serviço de Socorros a Náufragos».

CAPÍTULO X

Mapas e outros impressos

Art. 72.º Para uniformidade do serviço todos os impressos serão fornecidos pela secretaria da comissão central.

Art. 73.º Além dos impressos e mapas que vão anexos a este regulamento, a comissão central poderá formular outros, quando o julgue conveniente, quer para serviço de contabilidade, quer para expedienté.

CAPÍTULO XI

Do serviço de socorros a náufragos

Art. 74.º O serviço de socorros a náufragos compreende, pelo que respeita ao material:

- a) Barco salva-vidas;
- b) Carros porta-cabos;
- c) Quaisquer outros aparelhos de salvação individual ou colectiva;
- d) Sinais de mau tempo de dia e de noite e quaisquer outros de uso internacional para prevenir de perigos ou evitar sinistros;
- e) Indicações para demandar varadouros e abrigos;
- f) Material de ambulâncias e enfermarias.

Art. 75.º Nos termos descritos neste regulamento determinar-se hão os postos de socorros e material respectivo, entendendo-se que os barcos salva-vidas, sinais de mau tempo, tanto diurnos como nocturnos, as indicações de demandar varadouros e abrigos, sinos de alarme, bóias sonoras ou luminosas e, em geral, quaisquer indicações técnicas ficarão sob a vigilância dos capitães dos portos e delegados marítimos, quando sejam oficiais da armada ou auxiliares do serviço naval, os carros porta-cabos em regra a cargo das associações dos bombeiros e o material de ambulâncias e enfermarias ao médico dos bombeiros, havendo-o, ou do partido municipal, que se preste a tam benemérito serviço.

Art. 76.º Os salva-vidas serão lançados ao mar, ao menos, uma vez por mês para exercício.

CAPÍTULO XII

Patrões e tripulantes dos barcos salva-vidas

Art. 77.º Os mancebos que se quiserem matricular como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas devem apresentar a petição ao presidente da comissão local em que desejam servir, a qual será acompanhada:

a) Da certidão de idade, pela qual se prove que tem mais de 18 anos;

b) Cédula marítima de que conste estarem inscritos como marítimos ou pescadores há mais dum ano;

c) Atestado médico que prove possuírem as condições físicas de robustez para o desempenho do serviço a que se propõem.

§ único. A matrícula só se torna efectiva depois de aprovada pela comissão central.

Art. 78.º Os patrões e tripulantes dos barcos salva-vidas devem residir na localidade em que se acha o barco em que servem ou à máxima distância dum quilómetro da mesma localidade,

Art. 79.º Os mancebos que se achem ou tenham sido matriculados, durante o periodo da operação do recenseamento, como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos, poderão ser adiados durante três anos, findos os quais serão recenseados definitivamente.

§ 1.º Os mancebos de que trata este artigo, quando tenham completado três anos de serviço ininterrupto nos referidos barcos salva-vidas, serão destinados à arma ou serviço cuja escola de recrutas tiver menor duração; conservar-se hão nas fileiras sómente dentro dos periodos de instrução e não entrarão no sorteio para a armada, nem no sorteio para o pessoal permanente.

§ 2.º Aos mancebos que, por qualquer motivo, deixem de completar o periodo de três anos de serviço nos barcos salva-vidas não lhes será concedido novo adiamento nem terão direito a nenhuma das vantagens indicadas no parágrafo antecedente.

Art. 80.º As petições para adiamento, a que se refere o artigo antecedente, serão instruidas com certidão passada pela competente autoridade marítima da localidade, da qual conste achar-se o requerente matriculado como patrão ou tripulante dos barcos salva-vidas e haver nelles prestado serviço ininterruptamente até à data em que for requerido o adiamento.

As petições para concessão das vantagens de que trata o § 1.º do artigo antecedente serão acompanhadas duma certidão passada pela mesma autoridade, da qual conste terem completado à data do requerimento três anos de serviço ininterruptamente nos referidos barcos salva-vidas.

Art. 81.º Os patrões dos salva-vidas tem vencimento certo, mensal, proposto pelas comissões.

Art. 82.º Os tripulantes só vencem nas condições seguintes:

- 1.ª Por cada prevenção em terra, \$20.
- 2.ª Por cada exercício, \$30.
- 3.ª Por cada prevenção no mar, \$50.
- 4.ª Por cada saída para socorro, não o chegando a prestar, \$50.
- 5.ª Por cada saída, prestando socorro sem grande risco, 1\$.
- 6.ª Por cada saída ao mar, com grande risco e salvandogento, 2\$50.

Art. 83.º Para que possam os tripulantes dos salva-vidas gozar vantagens conferidas pelo artigo 172.º do regulamento e da lei do recrutamento de 23 de Agosto de 1911 é essencial que o capitão do porto os tenha arrolados para esse fim e que se sujeitem a não ir para o mar, quando haja desconfiança de serem precisos os seus serviços.

§ 1.º Devem considerar-se despedidos do serviço dos salva-vidas os tripulantes que tiverem três faltas seguidas ao serviço respectivo, sem motivo justificado.

§ 2.º Uma vez despedidos, não serão readmitidos, a não ser que na salvação dalgum náufrago pratiquem, com risco de vida, acto de reconhecida coragem e dedicação.

Art. 84.º As guarnições dos carros porta-cabos sairão tanto quanto possível dos bombeiros voluntários ou municipais que a isso se prestem, e, regulado tudo quanto tenham de executar de acôrdo com a comissão local, devem ter exercícios mensais ordinários e além destes os que o inspector do serviço de socorros a náufragos determinar de acôrdo com o presidente da associação.

CAPÍTULO XIII

Arrecadação e escrituração dos impostos e donativos

Art. 85.º O subsídio, impostos e donativos, a que se refere o artigo 1.º do decreto de 25 de Maio de 1911, são arrecadados, segundo o disposto nos artigos seguintes, sendo os impostos cobrados à semelhança dos do Estado, com a aplicação especial «Fundo de Socorros a Náufragos».

Art. 86.º O subsídio do n.º 1.º é arrecadado anualmente, no mês de Julho, pelo tesoureiro da comissão central.

Art. 87.º O imposto do n.º 19.º é arrecadado até o mês de Setembro, com referência ao ano anterior de exercício, pelos tesoureiros da comissão central e da departamental do Pôrto e será distribuído proporcionalmente à verba constituída pela receita total de prémios de seguros marítimos.

§ único. Para o efeito da distribuição da cota que cabe às companhias ou agências nacionais e estrangeiras que façam seguros marítimos, o Conselho de Seguros enviará, no fim do exercício anual de cada uma das referidas companhias ou agências, à secretaria do Instituto de Socorros a Náufragos uma relação da receita total de prémios de seguros marítimos que as mesmas tenham cobrado.

Art. 88.º Os donativos dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º e 18.º serão cobrados e arrecadados oportunamente pelos tesoureiros das comissões que tenham jurisdição na localidade, e quando a não haja na localidade, pelo tesoureiro da comissão central.

Art. 89.º Os donativos do n.º 17.º, respeitantes às caixas de esmolas, serão arrecadados da seguinte forma:

a) Os das caixas dos navios mercantes nacionais serão entregues, à sua chegada aos portos de armamento, pelos capitães ou mestres à comissão local ou departamental, acompanhados duma guia em duplicado (modelo 8) uma das quais serve de documento de receita e a outra de recibo;

b) Os das caixas dos navios de guerra ou os de quaisquer associações, grémios ou estabelecimentos serão enviados directamente pelos seus comandantes, direcções e proprietários, quando o julgarem conveniente, à secretaria do Instituto de Socorros a Náufragos ou comissão respectiva em troca do competente recibo do tesoureiro;

c) Os das caixas de esmolas estabelecidas nas igrejas, que o facultarem, serão recolhidos por um delegado da comissão em cuja área estiver a igreja, na presença do pároco ou delegado deste.

Art. 90.º Os impostos dos n.ºs 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 15.º (na parte respeitante a multas administrativas) são cobrados pelos governos civis nos concelhos capitais de distrito e pelas administrações nos restantes e serão entregues mensalmente às comissões locais onde forem cobrados.

§ 1.º Os dos n.ºs 8.º, 9.º e 11.º são cobrados na ocasião das licenças a que se referem, os do n.º 10.º no fim de Novembro e os do n.º 15.º na ocasião da imposição das multas.

a) A cidade do Funchal e seu termo é considerada estação balnear para efeitos de cobrança dos impostos

dos n.ºs 8.º, 10.º e 11.º e sua alínea a) e a sua época balnear a que decorre de Novembro a Maio inclusive.

§ 2.º Os governadores civis e os administradores dos concelhos enviarão à secretaria do Instituto de Socorros a Náufragos, nos primeiros dias de cada mês, uma nota (modelos n.ºs 10 e 11) referida ao último dia do mês anterior das importâncias cobradas durante o mesmo mês, nota de que lhes será enviado recibo.

§ 3.º Quando na localidade não houver Comissão de Socorros a Náufragos, as quantias cobradas darão entrada nas recebedorias do concelho com a aplicação especial «Fundo de Socorros a Náufragos» e serão entregues mensalmente às respectivas comissões departamentais, mediante recibo dos tesoureiros, enviando a mesma recebedoria a respectiva participação à secretaria do Instituto.

Art. 91.º O imposto dos n.ºs 2.º, 22.º e 23.º será cobrado pelas alfândegas segundo as instruções que baixarem da respectiva Direcção Geral, e será transferido para a tesouraria geral do Ministério das Finanças com a aplicação especial «Fundo de Socorros a Náufragos» a qual o entregará semestralmente ao tesoureiro da comissão central.

§ 1.º A Direcção Geral das Alfândegas enviará à secretaria do Instituto, na segunda quinzena de cada mês, uma nota (modelo 12) dos impostos cobrados em cada concelho no mês anterior, da qual será enviado recibo.

a) Os impostos do n.º 22.º serão arrecadados, pelos encarregados da cobrança do imposto do pescado marítimo e fluviais, conforme tenham sido objecto de pesca marítima ou fluvial e serão acompanhados do respectivo documento de cobrança, quando sejam transportados para mercados no interior do país.

1.º Sempre que nos mercados das povoações ribeirinhas aparecerem salmões, lampreias ou sáveis desacompanhadas do documento de cobrança a que se refere a alínea antecedente, serão as taxas do n.º 22.º cobradas pelos zeladores municipais.

a) As espécies incomestíveis que não satisfizerem às grandezas regulamentares, que forem encontradas por agentes de fiscalização em poder dos pescadores, serão apreendidas e vendidas em leilão, para efeito do disposto no n.º 23.º, com observância das regras e costumes locais nas lotas feitas para cobrança do imposto de pescado.

2.º São consideradas espécies incomestíveis as que tiverem dimensões inferiores às seguintes, que serão medidas desde o olho até a raiz da barbatana caudal:

a) As lampreias, 25 centímetros de comprimento;

b) Todas as espécies de poixes conhecidos pelos nomes vulgares de trutas, carpas, barbos, bogas, escalos, bordalos, ruivacas ou pardelhas, pampos, lingueirões, tainhas, alvares, limentos, negretes ou negrões, garrantos, ilhalvos, bicudos, saltões, corveus, picões, mugens, solhas, sáveis e savelhas ou sabogas, 12 centímetros de comprimento;

c) As corvinas, salmões e solhas-rei (estrujões), 50 centímetros de comprimento.

3.º O Instituto de Socorros a Náufragos fornecerá à Direcção Geral das Alfândegas, para a cobrança das receitas indicadas nos n.ºs 22.º e 23.º, e arrecadadas nos postos a que se referem as alíneas antecedentes a) e b), cadernetas de bilhetes com três talões, conforme o modelo 2, devendo o bilhete ser entregue ao contribuinte, ficando um talão no posto em que se fizer a cobrança, e dando-se o outro talão a quem se fizer entrega da receita, para que o próprio Instituto possa com esse elemento fazer os convenientes apuramentos estatísticos.

§ 2.º Os salmões, lampreias e sáveis procedentes de Espanha estão sujeitos, como os da pesca portuguesa, às taxas a que se refere o n.º 22.º

a) Para os efeitos estatísticos, os talões dos bilhetes

das respectivas taxas serão marcados com a letra *E* de modo bem visível.

§ 3.º As épocas em que a pesca é defesa nas águas interiores do país, a fim de proteger a reprodução dos peixes, são as seguintes:

1.º De 20 de Outubro a 31 de Janeiro, a dos salmões;

2.º De 1 de Novembro a 15 de Fevereiro, a das trutas;

3.º De 1 de Março a 30 de Junho, a de todas as espécies de peixes, a que se não referem os n.ºs 1.º e 2.º d'este parágrafo;

a) Não se compreendo na proibição de que trata o n.º 3.º d'este parágrafo a pesca do sável e da lampreia, assim como a dos outros peixes que vivem alternadamente nas águas doces e nas águas salgadas.

§ 4.º A Comissão Central, depois de receber da Tesouraria Geral do Ministério das Finanças a importância dos impostos, transferirá para as comissões departamentais a parte que a cada uma pertence.

Art. 92.º Os impostos dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 15.º (na parte respeitante a multas marítimas) 16.º, 20.º e 21.º são cobrados pelas capitánias dos portos e suas delegações e arrecadadas pelas respectivas comissões locais nas seguintes ocasiões:

a) As taxas dos n.ºs 3.º, 4.º e 20.º na ocasião da matrícula anual dos navios, embarcações, armações e cercos, e trinciras, concessão de licença ou sua renovação: entendendo-se que a redução de 50 por cento mencionada no § único do n.º 4.º se refere ao imposto cobrado pelo Instituto e não ao imposto de acostagem;

b) A taxa do n.º 5.º na ocasião do registo de propriedade dos barcos de recreio e da verificação anual dos respectivos títulos;

c) As dos n.ºs 6.º e 21.º na ocasião da concessão e da renovação anual das licenças;

d) A capitação do n.º 7.º na ocasião da inscrição dos marítimos e da conferência anual das respectivas cédulas, sendo aposto o selo do Instituto, devidamente inutilizado;

e) O adicional do n.º 15.º (na parte respeitante a multas marítimas) e o produto das multas e deduções do n.º 16.º na ocasião das mesmas serem impostas.

§ 1.º Nos documentos passados aos interessados pelas capitánias e suas delegações, respeitantes a cada uma das cobranças acima indicadas e nos registos que de tais documentos existem nas mesmas capitánias e delegações, averbar se há a declaração do pagamento dos impostos a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 20.º excepto no que respeita aos impostos de capitação pagos pelos marítimos inscritos em diferentes capitánias, pagamento que será mensalmente comunicado à capitania respectiva, para averbamento no competente registo.

§ 2.º Dos impostos dos n.ºs 15.º e 16.º provenientes de multas e deduções passarão as capitánias e suas delegações recibo em documento especial.

§ 3.º As capitánias e suas delegações enviarão ao tesoureiro da comissão da sua área as importâncias cobradas acompanhadas duma guia (modelo 13).

§ 4.º Não havendo comissão instalada na referida área, a secretaria do Instituto indicará à capitania ou delegações a melhor forma de fazer a transferência de fundos para o cofre da Comissão Central.

§ 5.º As capitánias dos portos e suas delegações registarão em livros do modelo 14 os impostos por elas cobrados e enviarão directamente à secretaria do Instituto, nos primeiros dias de cada mês, uma nota (modelo 15) dos impostos cobrados no mês anterior de que lhes será enviado recibo.

Art. 93.º O adicional do n.º 15.º (na parte respeitante a multas administrativas municipais) e a taxa de 5 por cento sobre as licenças concedidas pelas câmaras mu-

unicipais ou administrações do concelho para casas de recreio com jogo de bilhar nas estações balneares são cobrados pelas mesmas câmaras municipais ou pelas mesmas administrações do concelho na ocasião da imposição das multas e na concessão das licenças.

§ 1.º As quantias com esta proveniência são entregues à comissão da localidade e não a havendo dão entrada na recebedoria do concelho com aplicação especial «Fundo de Socorros a Náufragos» e serão entregues mensalmente às respectivas comissões departamentais, mediante recibo dos tesoureiros, enviando a mesma recebedoria a respectiva participação à secretaria do Instituto.

§ 2.º As câmaras municipais enviarão à secretaria do Instituto nos primeiros dias de cada mês anterior uma nota (modelo 16) dos impostos cobrados do mês anterior que lhes será enviado recibo.

Art. 94.º Nas ilhas adjacentes em que haja delegados do Instituto estes arrecadarão as quantias cobradas nas suas áreas e remetê-las hão à comissão local da sua ilha.

§ único. Nas ilhas em que não houver comissão local, os delegados escriturarão e arrecadarão as referidas quantias que mandarão em nota respectiva para a comissão departamental a que pertence, a qual a escriturará em separado.

CAPÍTULO XIV

Pensões

Art. 95.º A Comissão Central do Instituto de Socorros a Náufragos, ouvidas as respectivas comissões departamentais e locais, e consoante os recursos pecuniários do Instituto, poderá conceder pensões às famílias dos indivíduos que morrerem ou se inutilizarem no serviço de socorros a náufragos.

§ 1.º As pensões podem ser temporárias ou vitalícias, mas serão sempre intransmissíveis.

§ 2.º Serão fixadas pela Comissão Central e pagas mensalmente pelo fundo do Instituto.

§ 3.º Sómente poderão ser concedidas pensões a viúvas, filhos e irmãos menores de treze anos do sexo masculino e menores de quinze anos do sexo feminino e o pai ou mãe quando se prove que ficaram em precárias circunstâncias, que se acham impossibilitados de angariarem os meios de subsistência e serem os falecidos o seu único amparo.

§ 4.º As pensões das viúvas cessam quando estas faleçam ou contraírem novas núpcias e as dos menores quando estes faleçam ou completarem as idades mencionadas no parágrafo anterior, salvo se os referidos menores tiverem lesões que os impossibilitam de, pelo seu trabalho proverem à sua alimentação, impossibilidade devidamente autenticada por atestado médico.

§ 5.º Os processos para a concessão de pensões, além de informação detalhada da respectiva comissão acerca de todas as circunstâncias que concorrerem para a competente proposta, devem ser instruídos com os seguintes documentos, podendo juntar quaisquer outros elucidativos sobre a sua situação:

a) Para as viúvas:

Certidão de casamento;

Certidão de óbito do marido;

Atestado de bom comportamento moral e civil;

Atestado da autoridade civil que prove que o falecido era o seu único amparo.

b) Para pais ou mães:

Certidão de óbito do filho falecido;

Certidão de idade do mesmo;

Certidão de idade do cônjuge falecido.

Atestado da autoridade civil que prove não poder angariar os meios de subsistência e que o falecido era o seu único amparo.

c) Para os irmãos menores :

Certidão de idade;

Certidão de óbito do pai;

Certidão de óbito da mãe;

Certidão de óbito do irmão falecido;

Atestado da autoridade civil em que se prove que o falecido era o seu único amparo.

§ 6.º Todas as pensionistas deverão apresentar anualmente na secretaria da respectiva comissão um atestado da autoridade civil pelo qual se prove encontrarem-se nas mesmas circunstâncias em que estavam quando lhes foi concedida a pensão.

CAPÍTULO XV

Disposições diversas e transitórias

Ar. 96.º Quando nos termos do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 25 de Maio de 1911 haja responsabilidade a exigir a qualquer funcionário do Estado, a Comissão Executiva Central fará em officio confidencial à Direcção Geral do Ministério a que pertencer o funcionário, uma exposição completa dos factos que motivam a exigência da responsabilidade.

Art. 97.º São applicáveis a todos os documentos que disserem respeito ao serviço de Socorros a Náufragos todas as isenções de sôlo e emolumentos que estão ou forem decretadas para as associações de piedade e beneficência.

Art. 98.º São solidariamente responsáveis pelas quantias que deixarem de arrecadar das receitas do serviço de socorros a náufragos todos os funcionários a quem tal serviço pertença pelas condições das suas funções officiais.

§ único. Considera-se como erro de officio e desobediência, sendo como tais punidas, as faltas ainda mesmo de simples desleixo na execução do que neste artigo se determina.

Art. 99.º Pelas contravenções no determinado neste artigo, applicar-se há aos funcionários além da pena de suspensão a de multas de 20\$ até 200\$ e a de prisão até dois meses, isto sem prejuizo da responsabilidade que pelas consequências das faltas lhes compita.

Art. 100.º Todas as decisões da Comissão Central que nos termos da lei forem homologadas pelo Govêrno deverão considerar-se como tendo igual fôrça executiva à do presente regulamento e deverão respeitar-se como dêle fazendo parte.

Art. 101.º Os cocheiros e alquiladores das localidades em que haja estação ou pôsto de socorro são obrigados a pôr prontamente e sem ajuste prévio à disposição da comissão local o número de parelhas que lhes fôr requisitado para serviço urgente de socorro, recobendo o pagamento que lhes arbitrar a comissão, depois de concluido o serviço.

§ único. Pela contravenção das disposições dêste artigo applicar-se há ao delinquente a pena de prisão até oito dias agravada com multa de 5\$ até 50\$ conforme as circunstâncias, imposta pela autoridade administrativa que resolverá segundo participação feita pela respectiva comissão.

Art. 102.º A Inspecção de Socorros a Náufragos continua instalada no Ministério da Marinha e além do Inspector que será official superior da marinha, terá mais o seguinte pessoal: dois officiais subalternos da marinha, sendo o mais antigo chefe da repartição e o mais moderno ajudante da inspecção: três officiais ou equiparados do pessoal civil da escrita da Direcção Geral da Marinha ou da Administração dos Serviços Fabricis, sendo, pelo menos, um dêles de categoria não inferior a segundo official; um servente, uma ordenança

destacada do corpo de marinheiros, um cobrador adjunto à repartição que poderá também ser do quadro do pessoal civil da Direcção Geral da Marinha.

Art. 103.º O inspector do serviço de Socorros a Náufragos é considerado na situação 2.ª do artigo 10.º do decreto de 14 de Agosto de 1892 e nas condições estabelecidas no artigo 119.º do mesmo decreto.

§ 1.º O official que desempenhar o cargo de chefe da repartição é considerado na situação 2.ª do artigo 10.º e nas condições estabelecidas no artigo 118.º do decreto de 14 de Agosto de 1892.

§ 2.º A permanência ao serviço do Instituto, do official ajudante da inspecção não será inferior a três anos.

§ 3.º Todo o pessoal civil será destacado para o serviço do Instituto sob proposta da Comissão Executiva Central.

Art. 104.º A Inspecção de Socorros a Náufragos e a casa do inspector estarão munidas de aparelhos telephonicos de forma a poder comunicar com os observatórios meteorológicos.

§ único. Serão estabelecidas pelo Instituto, com a possível brevidade, as communicações telephonicas e telegraphicas entre as estações de socorros a náufragos que sejam indicadas pela Comissão Central e os semáforos da costa nas condições das linhas do Estado.

Art. 105.º As communicações telegraphicas da Inspecção de Socorros a Náufragos terão preferênciam na expedição sobre os telegramas provenientes doutras estações.

Art. 106.º Os serviços de salvacão de náufragos serão considerados como relevantes para todos os efeitos de recompensas honorificas constituindo nos concursos públicos uma razão de preferênciam a somar às condições dos concorrentes.

Art. 107.º Todas as publicações e anúncios relativos ao serviço de socorros a náufragos serão feitos no *Diário do Govêrno* quando assim fôr determinado pela Comissão Central.

Art. 108.º As capitánias dos portos e alfândegas não entregarão os papéis de saída dos navios nacionais de tonelagem superior a 300 metros cúbicos, que conduzam passageiros, sem que se tenham previamente assegurado do que possuem aparelhos individuais de salvacão, em uso na marinha mercante inglesa ou que possam vir a ser decretados e que em sitio evidente do navio se ache instalada a caixa de esmolos para os náufragos.

Art. 109.º As caixas e aparelhos de salvacão para os navios serão fornecidas pelos seus proprietários.

Art. 110.º São isentos de direitos os barcos salva-vidas, bem como todo o material necessário que, para serviço das estações de socorros, seja importado pela Comissão Central de Socorros a Náufragos.

Art. 111.º É obrigatório para os tripulantes dos barcos de pesca do alto e para os marítimos das armações o uso de colete de salvacão quando estiverem no mar, sendo facultativo o seu uso na pesca da baleia.

§ 1.º Os coletes são fornecidos pelos donos dos barcos e pelos proprietários das armações.

§ 2.º As capitánias dos portos e delegações marítimas fornecerá o Instituto coletes de salvacão destinados a serem emprestados aos pescadores extremamente pobres, tripulantes de barcos cujos proprietários sejam também pobres.

§ 3.º A falta de uso do coletes de salvacão nas condições do presente artigo será punida com a multa de 1\$ a 5\$ imposta e cobrada pela respectiva capitania ou delegação marítima.

Art. 112.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Govêrno da República, em 6 de Novembro de 1914.— *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *Antônio dos Santos Lucas* — *Antônio Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neupart* — *João Maria de Almeida Lima*.

MODÉLO N.º 1

MODÉLO N.º 2

INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS

INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS

Comissão ...

N.º ...

Receitas especiais, em ... de ... de 19...

(Timbre do Instituto).

(a) ... de ... de 19...

A ... (b).

(c) Referência à nota n.º ...

No posto fiscal de ..., subordinado à Alfândega de ... e nos termos do decreto de 25 de Maio de 1911, artigo 1.º, n.ºs 22.º e 23.º

O Sr. ... pagou as seguintes importâncias:

Venda de espécies incomedíveis	\$
Taxas sobre salmões (a)	\$
Taxas sobre lampreias (a)	\$
Taxas sobre sáveis (a)	\$
Total	\$

(Carimbo do posto e rubrica).

(a) Localidade e data.

(b) Comissão ou autoridade a quem é dirigida a nota.

(c) Quando houver referência.

(a) Tantas (taxas) quantos forem os peixes de cada espécie tratando-se duma ou duas só, obliteram-se com um traço, em toda a extensão da linha, os dizeres relativos à espécie que não fizer objecto deste bilhete.

(Devem estes bilhetes ter dois talões com iguais dizeres).

INSTITUTO DE SOCOR

ROS A NÁUFRAGOS

MODÉLO N.º 3

Comissão

de ...

LIVRO

CAIXA

HAVER

DEVE

Data		Proveniência	Quantia
Mês e ano	Dia		
		(a) Saldo do ... anterior	
		Soma	

Data		Aplicação	Quantia
Mês e ano	Dia		
		(b)	
		Saldo para o seguinte	
		Soma	

(a) A coluna denominada «proveniência» deve ser escriturada artigo 1.º do decreto de 25 de Maio de 1911 foi cobrada cada

(b) A coluna denominada «aplicação» deve ser escriturada de artigo do orçamento foi despendida cada verba.

A conta depois de encerrada no fim do período a que se tesoureiro.

de forma a depreender-se de pronto em virtude de que número do verba.

forma a depreender-se de pronto em virtude de que capítulo o

refere, é assinada pelo presidente da comissão executiva e pelo

INSTITUTO DE SOCORROS A NAUFRAGOS
Comissão de ...

ROS A NAUFRAGOS
são de ...

Cópia autêntica do livro Caixa com res

pelto ao ... trimestre do ano de 19...

HAVER

DEVE

Classificação	Data		Proveniência	Quantia
	Mês	Dia		
(a)			Saldo do trimestre anterior (b)	
			Soma	

Classificação	Data		Aplicação	Quantia
	Mês	Dia		
(a)			(c)	
			Saldo para o trimestre seguinte	
			Soma	

- a) A coluna intitulada «classificação» é destinada a ser preenchida na secretaria do Instituto.
- b) A coluna denominada «proveniência» deve ser escriturada de forma a deprender-se de pronto em virtude de que número do artigo 1.º do decreto de 25 de Maio de 1911 foi cobrada cada verba.
- c) A coluna intitulada «aplicação» deve ser escriturada de forma a deprender-se de pronto em virtude de que capítulo e artigo do orçamento foi despendida cada verba.

chida na secretaria do Instituto.
de forma a deprender-se de pronto em virtude de que número do verba.
forma a deprender-se de pronto em virtude de que capítulo e artigo

Está conforme. — Comissão ... em ... de ... de

191....

O Presidente,
F. ...

O Tesoureiro,
F. ...

INSTITUTO DE SOCORROS A NAUFRAGOS
Comissão de ...
Orçamento para o ano de 19...

ROS A NAUFRAGOS
de . . .
o ano de 19...

Receita	Importância
Saldo do ano anterior	
Capítulo I. — Impostos :	
Artigo 1.º Impostos mencionados nos diferentes números do artigo 1.º do decreto de 25 de Maio de 1911, arrecadados directamente pelas comissões	
Artigo 2.º Idem, recebidos por transferência da Comissão Central	
Capítulo II. — Donativos :	
Artigo 1.º Jóias e cotas de sócios	
Artigo 2.º Donativos diversos, subscrições, etc.	
Artigo 3.º Mealheiros dos navios e das igrejas	
Artigo 4.º Compromissos marítimos	
Capítulo III. — Benefícios :	
Artigo único. Produto líquido de espectáculos, regatas, bazares, etc.	
Capítulo IV. — Diversas :	
Artigo 1.º Juros de depósitos, etc.	
Artigo 2.º Fundos transferidos da Comissão Central ou doutra (subsídios, despesas comuns, etc.)	
Artigo 3.º Venda de medalha e distintivos	
Artigo 4.º Receitas imprevistas	
Artigo 5.º	
Soma	

Despesa	Importância
Capítulo I. — Pessoal :	
Artigo 1.º Vencimento do pessoal permanente.	
Artigo 2.º Pagamento eventual aos tripulantes dos salva-vidas e pessoal adventício	
Artigo 3.º Prémios por serviço de salvação	
Artigo 4.º Alimento, vestuário e repatriação de naufragos	
Artigo 5.º Subsídios eventuais	
Artigo 6.º Pensões	
Capítulo II. — Material :	
Artigo 1.º Conservação e pequenas reparações de material de salvação	
Artigo 2.º Conservação e pequenas reparações de casas de abrigo	
Artigo 3.º Grandes reparações no material de salvação e nas casas de abrigo	
Artigo 4.º Construção de casas de abrigo	
Artigo 5.º Aquisição de material	
Artigo 6.º Obras hidráulicas	
Capítulo III. — Diversas :	
Artigo 1.º Despesas gerais (expediente, impressos, publicações, seguros, aluguéis, etc.)	
Artigo 2.º Aquisição de medalhas, distintivos e diplomas	
Artigo 3.º Transferência de receitas	
Artigo 4.º Subsídios a outras comissões	
Artigo 5.º Despesas imprevistas	
Artigo 6.º	
Saldo para o ano seguinte	
Soma	

Comissão de ..., em ... de ... de 19...

O Secretário,
F. ...

O Presidente,
F. ...

O Tesoureiro,
F. ...

O Tesoureiro,
F. ...

INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS

MODÉLO N.º 6

Comissão ...

Relação nominal dos sócios e estado de suas contas no ano de 19...

Números	Nomes	Jóia 1ª	Cotas	Situação ou morada	Janeyro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Observações

MODÉLO N.º 7

INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS

Comissão ...

Relação do estado de contas dos sócios referidas a ...

Número de sócio	Nome	Cota mensal	Última cota paga segundo a relação anterior datada de ... (a)		Última cota paga à data da presente relação (a)		Mês em que pagou a jóia (b)	Observações
			Mês	Ano	Mês	Ano		

(a) Quando extraordinariamente não tenha sido paga a cota de qualquer mês compreendido entre os indicados nas colunas que tem esta chamada, indicar-se há qual o por que motivo na casa das observações.

(b) Só se preencherá quando tal pagamento se tiver realizado no espaço de tempo decorrido entre a data da última relação e a presente.

... de ... de 19...

O Presidente,

F. ...

O Tesoureiro,

F. ...

INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS

INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS

Guia n.º

Guia n.º

Escudos

Escudos

Navio

Navio

Pôrto de armamento

Pôrto de armamento

Nome do comandante

Nome do comandante

Viagem de

Viagem de

É entregue à comissão . . . de Socorros a Náufra-
gos de . . . a quantia de . . . (. . . \$. . .), recolhida
na viagem acima designada, conforme consta no verso
desta.

É entregue à comissão . . . de Socorros a Náufra-
gos de . . . a quantia de . . . (. . . \$. . .), recolhida
na viagem acima designada, conforme consta no verso
desta.

Bordo do referido, surto n. . . , em . . . de . . . de
19 . . .

Bordo do referido, surto n. . . , em . . . de . . . de
19 . . .

(Assinatura do comandante)

(Assinatura do comandante)

Recebi a quantia supra.

Recebi a quantia supra.

(Assinatura de quem recebe)

(Assinatura de quem recebe)

(Verso do modelo n.º 8)

Encontrado na caixa	\$
Donativos (a)	\$
Subscrições (a)	\$
Soma	<u>\$</u>

Encontrado na caixa	\$
Donativos (a)	\$
Subscrições (a)	\$
Soma	<u>\$</u>

Além da quantia mencionada em moeda corrente
entrega-se mais o seguinte:

Além da quantia mencionada em moeda corrente
entrega-se mais o seguinte:

Moeda estrangeira ou nacional fora da circula-
ção . . . (b)

Moeda estrangeira ou nacional fora da circula-
ção . . . (b)

(Rubrica do comandante)

(Rubrica do empregado)

(Rubrica do comandante)

(Rubrica do empregado)

(a) Deve designar-se o nome do doador (sabendo-se), quem
promoveu a subscrição (produto de espectáculos, etc.).

(a) Deve designar-se o nome do doador (sabendo-se), quem
promoveu a subscrição (produto de espectáculos, etc.).

(b) Deve indicar-se o nome da moeda, o metal de que é feita
e se é proveniente de donativo particular, de subscrições ou
da caixa de esmolas.

(b) Deve indicar-se o nome da moeda, o metal de que é feita
e se é proveniente de donativo particular, de subscrições ou
da caixa de esmolas.

MODÉLO N.º 9

MODÉLO N.º 11

GOVERNO CIVIL DE ...

Nota das taxas cobradas com a aplicação especial
«Fundo de Socorros a Náufragos», no mês de ...
de 19...

DIRECÇÃO GERAL DAS ALFANDEGAS

Nota dos impostos cobrados
no mês de ... de 19... com aplicação especial
«Fundo de Socorros a Náufragos»

Taxas		Quantias	Data da transferência para ...
Classificação segundo o decreto de 25 de Maio de 1911	Designação		
N.º 8.º do artigo 1.º	Licença para espectáculos em teatros, salões ou circos	₣	
N.º 9.º do artigo 1.º	Licenças para touradas.	₣	
N.º 10.º do artigo 1.º	10 por cento sobre as jóias e cotas dos sócios dos clubs, etc.	₣	
N.º 11.º do artigo 1.º	Licenças para hotéis, restaurantes, cafés, bilhares e casas de pasto	₣	
N.º 15.º do artigo 1.º	10 por cento sobre multas dos regulamentos administrativos.	₣	
Total		₣	

Concelhos	Impostos estabelecidos pelos diferentes números do artigo 1.º do decreto de 25 de Maio de 11			
	N.º 2.º	N.º 22.º	N.º 23.º	Total

... de ... de 19...

... de ... de 19...

O Governador Civil,
F. ...

O Director Geral,
F. ...

Instituto de Socorros a Náufragos

Recebeu se a participação do Governo Civil de ..., relativa ao mês de ... de 19..., que fica arquivada sob o n.º ...

Instituto de Socorros a Náufragos

Recebeu-se da Direcção Geral das Alfândegas a participação relativa ao mês de ... de 19..., que fica arquivada sob o n.º

Lisboa, em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,
F. ...

Lisboa, em ... de ... de 19...

MODÉLO N.º 10

O Chefe da Repartição,
F. ...

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE ...

Nota das taxas cobradas com a aplicação especial
«Fundo de Socorros a Náufragos», no mês de ...
de 19...

MODÉLO N.º 12

Taxas		Quantias	Data da transferência para ...
Classificação segundo o decreto de 25 de Maio de 1911	Designação		
N.º 8.º do artigo 1.º	Licenças para espectáculos em teatros, salões ou circos.	₣	
N.º 9.º do artigo 1.º	Licenças para touradas.	₣	
N.º 10.º do artigo 1.º	10 por cento sobre as jóias e cotas dos sócios dos clubs, etc.	₣	
N.º 11.º do artigo 1.º	Licenças para hotéis, restaurantes, cafés, bilhares e casas de pasto	₣	
N.º 15.º do artigo 1.º	10 por cento sobre multas dos regulamentos administrativos.	₣	
Total		₣	

CAPITANIA DO PORTO DE ...

OU
DELEGAÇÃO MARÍTIMA DE ...

Guia n.º ...

Escudos ...

Art. 1.º, n.º ..., ... A Capitania do porto ou Delegação Marítima de ..., vai entregar na, ... do Instituto de Socorros a Náufragos a quantia de ..., proveniente de contribuição para socorros a náufragos, nos termos do disposto nos números, à margem indicados, do artigo 1.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

... de ... de 19...

O Administrador do Concelho,
F. ...

Capitania do porto ou Delegação Marítima de ..., em ... de ... de 19...

O Capitão do porto, ou O Delegado Marítimo,
F. ...

Instituto de Socorros a Náufragos
Recebeu-se a participação da Administração do Concelho de ..., relativa ao mês de ... de 19..., que fica arquivada sob o n.º

Lisboa, em ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,
F. ...

REGISTO DOS IMPOSTOS PARA O INSTITUTO DE SOCORROS A NAUFRAGOS

MODÉLO N.º 13

(Decreto de 25 de Maio de 1911)

Cobrados pela (a) do porto de ... desde ... de ... de 19... a ... de ... de 19...

Data da cobrança			Nome	Nome do navio ou número da embarcação	Proveniência dos impostos segundo o artigo 1.º do decreto de 25 de Maio de 1911											Transferência de fundos						Observações
Dia	Mês	Ano			Números das cédulas	N.º 3. — Taxa anual de \$03 por tonelada sobre os navios empregados na pesca do bacalhau	N.º 4. — Taxa anual de \$02 por tonelada sobre as embarcações do serviço de carga ou descarga	N.º 5. — Taxa anual de \$10 por tonelada sobre embarcações de Recreio	N.º 6. — Taxa anual sobre as boias para amarração dos navios de comércio (Tejo, Douro e Lezíria, 1 \$80; outros rios e portos, \$80)	N.º 7. — Capitania anual por cada marítimo com cédula (maiores \$20, menores \$10)	N.º 15. — Adicional de 10 por cento sobre as multas marítimas	N.º 16. — Produto de multas e deducção de que trata o artigo 19.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante	N.º 20. — Taxa anual sobre as armadilhas de pesca (atum 24\$, sardinha à valência 12\$, redeada de sardinha 5\$) e de 15\$ por cada cerco dito americano	N.º 21. — Taxa anual de 1\$ por cada estabelecimento de ostras e de \$80 por cada instalação de pesca e depósito de amêijoas ou lagosta	Total	Para a comissão departamental ou local			Aviso de transferência enviado à comissão local			
														Número da guia	Dia	Mês	Ano	Número da guia	Dia	Mês	Ano	

(a) Capitania ou delegação marítima.

MODÉLO N.º 14

MODÉLO N.º 15

CAPITANIA DO PORTO DE ...

CAMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DE ...

ou

DELEGAÇÃO MARITIMA DE ...

Nota das taxas cobradas com a aplicação especial «Fundo de socorros a naufragos» no mês de ... de 19...

Nota dos impostos cobrados no mês de ... de 19... com a aplicação especial «Fundo de socorros a naufragos»

Taxas	Quantias	Data da transferência para
Do n.º 3.º do artigo 1.º do decreto de 25 de Maio de 1911		
Do n.º 4.º, idem, idem		
Do n.º 5.º, idem, idem		
Do n.º 6.º, idem, idem		
Do n.º 7.º, idem, idem		
Do n.º 15.º, idem, idem		
Do n.º 16.º, idem, idem		
Do n.º 20.º, idem, idem		
Do n.º 21.º, idem, idem		
Total		

Taxas		Quantias	Data da transferência para
Classificação segundo o decreto de 25 de Maio de 1911	Designação		
N.º 15.º de artigo 1.º	10 por cento sobre as multas dos regulamentos administrativos		
	Total		

..., de ... de 19...

O Presidente da Câmara,

F. ...

Instituto de Socorros a Naufragos

Recebeu-se a participação da administração do concelho de ... relativa ao mês ... de 19... que fica arquivada sob o n.º ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

F. ...

O Capitão do porto, ou O Delegado marítimo,
F. ... F. ...

Instituto de Socorros a Naufragos

Recebeu-se a participação da ... relativa ao mês ... de 19..., que fica arquivada sob o n.º ...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

F. ...

MODÉLO N.º 16

MODÉLO N.º 17

Certidão de patrão ou tripulante de barco salva-vidas pertencente à estação do Instituto de Socorros a Náufragos (a).

Departamento marítimo de ...

Capitania do porto de ...

Delegação marítima de ...

Nos termos do disposto nos artigos 172.º e 173.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exército e da armada de 23 de Agosto de 1911, modificados por decreto de 16 de Novembro de 1912, certifico que o marítimo ... filho de ... e de ... natural (b) ... nascido a ... se acha matriculado como (c) ... do barco salva-vidas (d) ... da estação de (e) ... do Instituto de Socorros a Náufragos.

E para que possa documentar a petição de adiamento do alistamento no serviço militar se lhe passou a presente certidão.

..., em ... de ... de 19...

O Capitão do Porto,

F. ...

Inform... que o mancebo a que se refere a certidão supra tem servido e está servindo no barco salva-vidas.

Datas

Assinaturas (f)

F. ... (g)

F. ...

(a) Esta certidão deve, nos termos do artigo 173.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ser junta à petição que o interessado tem de apresentar de 15 de Março a 15 de Abril ao chefe do distrito do recrutamento ou ao secretário da comissão do recenseamento.

(b) Freguesia, concelho e distrito.

(c) Patrão ou tripulante.

(d) Nome do barco salva-vidas.

(e) Localidade da estação de socorros.

(f) Assinaturas do delegado marítimo, havendo-o, e do capitão do porto.

(g) Lugar do selo que autentica a assinatura.

Certidão de patrão ou tripulante de barco salva-vidas pertencente à estação do Instituto de Socorros a Náufragos (a).

Departamento marítimo, de ...

Capitania do porto de ...

Delegação marítima de ...

Nos termos do disposto nos artigos 172.º e 173.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exército e da armada de 23 de Agosto de 1911, modificados por decreto de 16 de Novembro de 1912, certifico que o marítimo ... filho de ... e de ... natural (b) ... nascido a ... tem servido ininterruptamente durante três anos como (c) ... do barco salva-vidas (d) ... da estação de (e) ... do Instituto de Socorros a Náufragos.

E para que possa documentar a petição de adiamento do alistamento no serviço militar se lhe passou a presente certidão.

..., em ... de ... de 19...

Assinaturas (f)

F. ... (g)

F. ...

(a) Esta certidão deve, nos termos do artigo 173.º do regulamento dos serviços do recrutamento, ser junta à petição que o interessado tem de apresentar de 15 de Março a 15 de Abril ao chefe do distrito do recrutamento ou ao secretário da comissão de recenseamento.

(b) Freguesia, concelho e distrito.

(c) Patrão ou tripulante.

(d) Nome do barco salva-vidas.

(e) Localidade da estação de socorros.

(f) Assinaturas do delegado marítimo, havendo-o, e do capitão do porto.

(g) Lugar do selo que autentica a assinatura.